

ΠΩΒΑ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Porfa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jerônimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prfoa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas e utilização de Inteligência Artificial ou não, são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.17, n.3 (2024). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2024.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

A LUTA DOS INDÍGENAS PELOS DIREITOS AO ACESSO À JUSTIÇA E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19

THE STRUGGLE OF INDIGENOUS PEOPLES FOR THE RIGHTS OF ACCESS TO JUSTICE AND AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT IN TIMES OF PANDEMIC COVID-19

Roberta Kelly Silva Souza¹

Resumo: O presente artigo visa realizar um estudo acerca do direito ao acesso à Justiça e do direito ao meio ambiente aos indígenas, principalmente durante o período da pandemia Covid-19, em que muitos órgãos indigenistas e ambientais ou não funcionaram de maneira precária, bem como os tribunais passaram a funcionar de maneira virtual, o que dificultou sobremaneira o acesso à Justiça dos indígenas, tendo em vista que em sua maioria são excluídos digitalmente. Para tanto, faz-necessário a seguinte problemática: o direito ao acesso à Justiça e ao meio ambiente foram assegurados aos povos indígenas na pandemia Covid-19? No primeiro capítulo abordou-se acerca dos direitos indígenas na Constituição Federal Brasileira, onde pela primeira vez tiveram de forma expressa pela primeira vez seus direitos. No segundo capítulo, um breve estudo acerca do direito ao acesso à Justiça. No terceiro capítulo, por sua vez, foi apresentado acerca das dificuldades de acesso à Justiça pelos indígenas durante a pandemia Covid-19. Por fim, no último capítulo, abordou-se acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos indígenas durante a pandemia Covid-19. A pandemia Covid-19 trouxe à tona velhos problemas sob novos enfoques, os quais necessitam de maior proteção e atenção por parte do Poder Público.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Indígenas. Meio Ambiente. Vulnerabilidade.

Abstract: The present article aims to carry out a study on the right to access to justice and the right to the environment for indigenous people, especially during the period of the Covid-19 pandemic, in which many indigenous and environmental agencies either did not function in a precarious way, as well as the Courts started to function in a virtual way, which made it extremely difficult for indigenous people to access justice, given that most of them are digitally excluded. To this end, the following issue is necessary: were the right to access to justice and the environment guaranteed to indigenous peoples in the Covid-19 pandemic? In the first chapter, it was approached about indigenous rights in the Brazilian Federal Constitution, where for the first time they had their rights expressed for the first time. In the second chapter, a brief study about the right to access to Justice. In the third chapter, in turn, it was presented about the difficulties of access to justice by indigenous people during the Covid-19 pandemic. Finally, in the last chapter, the right to an ecologically balanced environment for indigenous peoples during the Covid-19 pandemic was addressed. The Covid-19 pandemic has brought to light old problems under new approaches, which need greater protection and attention from the Public Power.

Keywords: Access to justice. Indigenous people. Environment. Vulnerability. Indigenous people.

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestra em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale pela Università di Pisa, UNIPI, Itália. Especialista em Direito Processual e Direito Público pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Bacharel em direito pela Universidade Nilton Lins. Assessora Jurídica do Comando Militar da Amazônia. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6507-572X>. E-mail: rkellyss@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos temas mais importantes do estudo do direito, constituindo um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos, mas não é possível afirmar com precisão quando surgiu tal direito, existindo indícios de preocupação com o acesso à justiça desde o Código de Hamurabi (séculos XXI a XVII a.C.).

No Brasil, surgiu explicitamente pela primeira vez na Constituição de 1946, mas em virtude de movimentos por parte dos políticos e governantes, tal direito não era exercido na prática, existindo apenas no papel.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, o acesso à Justiça foi efetivamente assegurado, como direito fundamental, a todos os brasileiros e residentes no País, em seu artigo 5º, XXXV.

Em uma perspectiva mais tradicional, o acesso à Justiça esteve relacionado às dificuldades de ingresso ao Judiciário por motivos de hipossuficiência econômica, de informação e de assistência especializada. Posteriormente, passou a estar relacionada às discussões sobre a razoável duração do processo e a celeridade.

Quando se discute a respeito do acesso à Justiça é necessário que inclua os vulneráveis, cujas barreiras de acesso ao Judiciário são ainda maiores. No que tange aos indígenas, as dificuldades a referido acesso estão em muito relacionadas à sua vulnerabilidade. Em que pese não haver um conceito legal para vulnerabilidade, no caso dos indígenas, ela está relacionada com diversos fatores, como diferenças culturais e linguística, bem como pelo fato de representarem uma expressiva minoria quando considerada toda a população brasileira.

A pandemia Covid-19 desvenda e assevera o cenário das desigualdades vivenciadas por grupos populacionais no mundo e no Brasil. Nos Estados Unidos da América, verifica-se um maior número de casos da doença em grupos populacionais de etnia afrodescendente, pessoas em situação de rua e de baixa renda. Na Austrália, há o temor pela catástrofe resultante do acometimento da doença pelos povos indígenas. No Brasil, estas conjunturas acontecem de modo semelhante.

No Brasil, tem apresentado um impacto desproporcional sobre os povos indígenas. O alto número de mortes de indígenas idosos por Covid-19 também tem colocado em risco línguas e festas tradicionais, que só continuavam preservadas em razão dos membros mais antigos das comunidades.

Destaca-se ainda, a dificuldade dos indígenas de acompanharem o desenvolvimento tecnológico e a dificuldade de construir uma aldeia ‘moderna’ e ao mesmo tempo, preservar suas características culturais. Com isso, muitas vezes não conseguem acompanhar o desenvolvimento globalizado do acesso à Justiça por meio da tecnologia de comunicação.

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Nesse diapasão, os danos ambientais impactam também de forma desproporcional os indivíduos, grupos e pessoas que já vivem em situação de vulnerabilidade, tendo em vista que, crises como a da Covid-19 amplificam esses impactos, inclusive por meio de efeitos adversos, como acesso à comida, à terra, à saúde e outras necessidades básicas.

Dessa forma, os Estados devem reconhecer o direito a um meio ambiente seguro, limpo, equilibrado e sustentável, com medidas eficazes contra as violações desse direito.

Assim, o presente tema se justifica pelo fato de que, é de suma importância que os indígenas não sejam esquecidos nesse período pandêmico, uma vez que assim como os não indígenas, eles possuem direito à vida, à saúde, à dignidade, à preservação de sua cultura, ao meio ambiente, ao acesso à Justiça e tantos outros direitos previstos na Constituição. Com isso, deve o Poder Público ser atuante na preservação desses povos.

Da análise do tema proposto, este ensaio aborda as seguintes problemáticas: O direito ao acesso à Justiça e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foram assegurados aos povos indígenas na pandemia Covid-19?

O presente estudo terá, portanto, como objetivo geral mostrar a importância de assegurar os indígenas o direito acesso à Justiça e ao meio ambiente, em especial durante a pandemia por Covid-19. Oportunamente, menciona-se que o objetivo específico deste trabalho é demonstrar que o indígena, como sujeito de direito, possui sempre o direito a preservação de seus costumes, tradições, cultura e ao meio ambiente, bem como de pleitearem judicialmente seus direitos.

Assim, visando alcançar os objetivos supracitados, por intermédio de pesquisa bibliográfica, bem como se observando o critério dedutivo metodológico, o primeiro capítulo aborda acerca da proteção Constitucional dos direitos indígenas, os quais pela primeira vez estão previstos de maneira expressa em uma Constituição Brasileira.

O segundo capítulo, trata a respeito da previsão do direito ao acesso à Justiça, o qual apesar de sua previsão Constitucional, ainda possui diversos obstáculos, especialmente para os mais vulneráveis como os indígenas.

O terceiro capítulo, por sua vez, disserta sobre as dificuldades enfrentadas pelos indígenas durante a pandemia Covid-19 em ter o seu direito constitucional ao acesso à Justiça garantido.

Por fim, o último capítulo dispõe a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para os indígenas, em tempos de tanto desmatamento durante a pandemia Covid-19.

1 A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história do Brasil, os índios alcançaram o direito de conservarem suas crenças, costumes, usos e tradições, em um capítulo

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

inteiro (capítulo VIII), dentro do título que dispõe da Ordem Social Brasileira. O art. 231 da Constituição, portanto, reconhece expressamente aos indígenas os seus direitos de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como a outorga de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e fazer proteger e respeitar todos os seus bens (DONELLES; BRUM; VERONESE, 2017, p. 35-36).

É possível notar, portanto, que a atual Constituição inovou no que se refere aos indígenas, uma vez que possui ao todo, onze normas que fazem referência a pontos relevantes aos interesses das populações indígenas. Entretanto, toda a modificação normativa, teria sido improvável sem a mobilização dos povos indígenas e de suas organizações, acompanhada do apoio de entidades civis e religiosas (DONELLES; BRUM; VERONESE, 2017, p. 37).

Assim, a Constituição Brasileira garante a existência de direitos indígenas coletivos, bem como reconhece a estrutura a sua organização social, e às comunidades indígenas o direito de expressarem suas opiniões sobre a utilização dos recursos naturais, em especial os minerais, requerendo para tanto, autorização prévia do Congresso Nacional. Além disso, a diretriz geral proíbe a remoção das populações indígenas de suas terras, o que acontecerá somente em casos excepcionais, enumerados na Lei Fundamental, mediante prévia deliberação do Congresso Nacional, com previsão de retorno assim que cessado o risco (DONELLES; BRUM; VERONESE, 2017, p. 37-38).

Ademais, a Constituição reconhece que as tradicionalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis e não disponíveis e os direitos sobre elas não são submetidos a prescrição, apesar das terras indígenas pertenceram à União Federal, garantindo às comunidades indígenas usufruto exclusivo dos recursos do solo, rios e lagos existentes em suas terras.

A Constituição também reconhece os direitos dos indígenas como cidadãos, sua organização social e suas práticas, religiões, línguas e crenças tradicionais, bem como reconhece o direito à diferença, levando em conta as particularidades existentes quanto a sua organização social, seus costumes e tradições.

Entretanto, para que sejam traçadas políticas adequadas de reconhecimento não basta a existência de mera igualdade formal, mas é imprescindível a igualdade material, tendo em vista que se verifica a ausência de medidas concretas que efetivem as premissas programáticas lá delineadas, em especial no que se refere às relativas à cidadania, dignidade humana e pluralismo cultural, Coelho e Pompeu (2020, p. 1564-1565) destacam *“constata-se que minorias e povos indígenas tendem a sofrer com a disparidade social e econômica em relação às maiorias nacionais, às vezes com resultado de políticas de repressão e assimilação. [...]”*

O reconhecimento aos direitos dos povos indígenas na Constituição foi determinante para as populações reconhecidas como tais, organizarem-se na demarcação de seus territórios, a fim de manifestarem sua cultura, retomando fortemente o orgulho étnico.

No entanto, em que pese as últimas décadas terem sido marcadas pela normatização dos direitos indígenas, muitos avanços ainda são necessários para o devido acolhimento de mudanças fundamentais na concepção da matéria, abrindo caminho para a pavimentação de uma era de respeito às diferenças.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça constitui um dos mais importantes temas do direito nos dias atuais. No entanto, não é possível afirmar quando teria sido o seu surgimento, pois desde a antiguidade, o ser humano tem se preocupado em garantir a solução dos conflitos existentes através de um órgão imparcial, garantindo a todos indistintamente o acesso aos órgãos judiciais.

Assim, é possível perceber indícios de seu surgimento, no Código de Hamurabi, entre os séculos XXI e XVII a.C., o qual previa em seu texto a possibilidade do interessado ser ouvido perante aquele que possuía o poder de decisão, demonstrando a visão tradicional do acesso à Justiça, que consiste no acesso ao julgador.

Em 1215 foi assinada a Magna Carta pelo Rei Giovanni, senhores feudais e membros do clero na Inglaterra, a qual previa direitos a todos os membros da cidade de Londres. A partir de então é possível notar a necessidade de se determinar de forma clara e eficiente, a atuação e a função do governante, com o intuito de evitar abusos em virtude da posição e autoridade que exercia.

No período moderno, por sua vez, houve fortes influências de movimentos revolucionários que mudaram o mundo, como a Revolução Francesa e a Revolução burguesa, responsáveis por desfazer velhas ordens e fundar novas, com a finalidade de fazer o direito. Nessa época o povo lutava contra o poder exercido pelos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão absolutamente individualista.

O período contemporâneo teve fortes influências de movimentos revolucionários, como a Revolução Francesa e a Revolução burguesa, o povo lutava contra o poder exercido pelos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão totalmente individualista.

Com o passar dos anos, as ações e os relacionamentos foram perdendo o seu caráter individual que predominava nos séculos XVIII e XIX, ocasionando um maior interesse em torno do acesso efetivo à Justiça, principalmente no mundo Ocidental a partir de 1965. A ampliação do acesso à Justiça tornou-se objeto de considerações de processualistas, o que originou as três ondas renovatórias do acesso à Justiça, mais ou menos em sequência cronológica, como explicam Cappelletti e Garth (1988, p.31):

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses difusos*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A primeira “onda” do “movimento de acesso à Justiça” possuía como objetivo propiciar a assistência judiciária aos menos favorecidos. Surgindo, os diversos modelos de assistência judiciária, com o intuito de eliminar os obstáculos econômicos, sociais e culturais, permitindo a população o maior conhecimento de seus direitos e que se socorressem aos órgãos judiciários para obter efetivamente o seu direito concretizado.

A segunda “onda” trata a respeito da representação dos interesses difusos, ou seja, a representação dos interesses coletivos grupais, uma vez que, os direitos que pertenciam a grupos de pessoas possuíam dificuldades de acesso ao Judiciário, em virtude da visão tradicional do processo civil, que previa apenas o processo entre duas partes que se encontravam em litígio.

Dessa forma, a proteção dos direitos difusos impôs mudanças no direito processual civil, bem como no papel dos tribunais. Ocasionalmente mudanças na legitimidade para propor a ação, a qual foi ampliada para a coletividade, e houve mudanças também, nos efeitos da coisa julgada, que passou a abranger grupos e associações interessadas, não mais se restringindo aos litigantes do processo.

A terceira “onda”, por sua vez, envolve as mudanças que estão ocorrendo nesses últimos anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. Tais mudanças buscam garantir um efetivo acesso à Justiça a todos, buscando vias alternativas e informais para a solução dos litígios, inclusive através da quebra do monopólio estatal da justiça.

Os mesmos autores esclarecem:

Essa “terceira onda” da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mais vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. [...] (Cappelletti; Garth 1988, p.67-71)

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Essa última onda abrange as anteriores e envolve o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e meios procedimentais utilizados para processar e mesmo prevenir litígios. Busca-se diminuir os óbices ao acesso à Justiça e os meios necessários para combater os conflitos da sociedade de forma eficiente.

O direito ao acesso à Justiça tem sido progressivamente reconhecido, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos, pois somente é possível a efetivação dos direitos fundamentais previstos em uma Constituição, através da garantia de acesso à Justiça pelo cidadão quando houver violação de seus direitos. Assim, possui vital importância entre os novos direitos individuais e sociais.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. [...]

[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nessa perspectiva, o direito ao acesso à Justiça é muito mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, pois se trata do mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir, efetivar e não apenas proclamar, os direitos de todos os cidadãos.

No Brasil o direito ao acesso à Justiça, nem sempre esteve presente nas Constituições, surgindo pela primeira vez no artigo 141, §4º da Constituição de 1946, como direito fundamental. Entretanto, apesar da previsão constitucional, tal direito não se efetivou para o povo brasileiro.

Entretanto, a partir da década de 1970, o Brasil passa dar os primeiros passos para os movimentos sociais, com o intuito de lutar pela igualdade social, pela cidadania plena e discutir os problemas vividos pela sociedade cotidianamente.

Em 1986, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, a qual foi instalada em 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência de José Carlos Moreira Alves, sendo em 1988, promulgada a Constituição Federal, com vigência até os dias atuais, a qual reinstalou no País um Estado Democrático de Direito, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garantir-los e efetivá-los, especialmente em relação ao acesso à justiça.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a qual encontra-se em vigor até os dias atuais e confirmou e ampliou os direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, bem como assegurou a criação de mecanismos adequados para garantir-los e

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

efetivá-los, especialmente no que se tange ao acesso à Justiça, o qual está previsto no art. 5º, inciso XXXV, que dispõe que lesão ou ameaça a direito não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais completas do mundo ao tratar de direitos e garantias fundamentais, pois a atual Constituição consagrou a igualdade material, garantindo a todos os brasileiros a redução da desigualdade social, o direito ao meio ambiente, bem como a assistência judiciária gratuita aos necessitados, à criação dos juizados especiais para as causas de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo, reestruturou e fortaleceu o Ministério Público e reorganizou a Defensoria Pública.

O acesso à Justiça engloba um largo conteúdo, tratando a respeito, do processo como instrumento para a realização de direitos individuais, bem como acerca das funções do próprio Estado, que possui a competência de não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas também, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Nesse sentido, explica Pompeu (2019, p. 238):

Garantir sistemas de justiça eficazes, completos com investigações eficientes e julgamentos justos é outra solução. Constatase o dever de tomar decisões no âmbito local e internacional. O Legislativo deve exercer o controle e a fiscalização da boa aplicação dos recursos públicos e participar efetivamente da elaboração e aprovação das leis orçamentárias. Deve abrir espaços para ouvir a população e suas demandas, assim como realizar audiências públicas. Sociedade e Estado devem fazer um pacto de proteção da vida humana.

Assim, a eficácia do acesso à Justiça se confirmará pela validação do dos direitos dos cidadãos através do exercício da cidadania e da preservação da dignidade humana, bem como pela adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos que representam uma resposta mais adequada para que o sistema de justiça em construção de fato pertença àquela sociedade, sendo a proteção processual o mecanismo legítimo para se garantir um direito, em especial no que tange ao acesso à Justiça (COSTA; FONSECA, 2017, p. 919).

3 OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA ENFRENTADOS PELOS INDÍGENAS DURANTE A PANDEMIA COVID-19

A Constituição Federal em seu art. 232, estabelece que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Assim, são os próprios indígenas, coletiva ou individualmente que são legitimados para postular em juízo por seus direitos e interesses, sendo extraordinária a legitimação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Ministério Público Federal (MPF), na medida em que são sujeitos diferentes dos destinatários da tutela, e, portanto, decorre de lei (WAGNER, 2020, p. 103).

É possível afirmar, portanto, que a grande inovação do art. 232 da Constituição foi o fato de possibilitar a legitimidade processual dos indígenas e das comunidades indígenas independentemente da assistência do Ministério Público ou da FUNAI, o que acarretou ampliação do acesso à Justiça dessa parcela minoritária e hipossuficiente da população (WAGNER, 2020, p. 104).

Historicamente os indígenas são mais suscetíveis a doenças infectocontagiosas, em razão de sua menor exposição a tais patologias. Durante a segunda metade do século XX, dezenas de povos que viviam em isolamento ou parcialmente isolados, foram arrasados por epidemias de sarampo, influenza, malária e tuberculose, por terem seus territórios cruzados por rodovias e rapidamente ocupadas por não indígenas (SANTOS, 2020).

A doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), identificado primeiramente na cidade chinesa de Whuan, em dezembro de 2019, demonstrou ser altamente contagiosa e, devido aos sistemas de transporte e o intenso fluxo de passageiros do mundo globalizado, o vírus se espalhou por todos os continentes. Com isso, em 11 de março de 2020 foi declarada a situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). O primeiro caso registrado no Brasil ocorreu em 26 de fevereiro de 2020 no estado de São Paulo. A partir de então, muitos casos foram confirmados e muitas vidas foram perdidas em decorrência do Covid-19.

Diante do rápido avanço da doença em todo o mundo, diversas medidas foram adotadas como forma de diminuir o contágio do novo Coronavírus e, consequentemente, minimizar os impactos sobre os sistemas de saúde. Podemos citar, por exemplo, o fechamento de fronteiras terrestres e aéreas, a decretação de quarentenas e *lockdowns*, a suspensão do tráfego de veículos terrestres, fluviais e aéreos, vigilância digital e a criação e fortalecimento de infraestruturas de atendimento em saúde.

Diante do alto grau de contaminação, os povos indígenas brasileiros também foram alcançados pelo vírus. Apesar de grande parte das aldeias estarem, muitas vezes, distantes dos centros urbanos, a aproximação de pessoas de fora, dentre elas os profissionais de saúde, colocam os indígenas em risco de contaminação.

Assim, em razão do modo de vida tradicional desses povos, onde é característico o intenso contato comunitário, com o compartilhamento de habitações e utensílios, além de viverem, muitas vezes, em áreas remotas ou de difícil acesso, a propagação do vírus nessas comunidades ocorreu rapidamente.

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

No entanto, destaca-se que com a pandemia Covid-19 os órgãos ambientais e indigenistas que prestavam todos os suportes para os indígenas, passaram a funcionar de maneira mais precária, justamente para conter o avanço da doença nas aldeias.

A partir de 12 de março de 2020, no âmbito do Poder Judiciário, foram expedidas diversas diretrizes pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para determinar a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio da doença, o que acarretou a suspensão dos atendimentos presenciais nos órgãos.

Ademais, faz-se necessário destacar que, antes mesmo da pandemia, já era possível a realização de audiências por videoconferência, como nos casos do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, do art. 334, §7º, conciliação cível do Código de Processo Civil e mediação extrajudicial e judicial prevista no art. 46 da Lei 13.140/20. No entanto, na prática, a aplicação de tais ferramentas era reduzida, seja pela facilidade de manutenção do formato presencial, seja pela falta de aparelhamento estatal e da sociedade para viabilizá-la.

Com as restrições impostas pela pandemia Covid-19, o ambiente virtual passou a fazer parte do cotidiano da sociedade, do Poder Judiciário e dos demais órgãos essenciais à Justiça, uma vez que se tornou um mecanismo propulsor do cumprimento do direito ao acesso à Justiça. Entretanto, é imprescindível mencionar que existem pessoas que fazem parte da desigualdade digital (exclusão digital), principalmente populações que vivem à margem da sociedade informatizada (AGUIAR, p. 58-59).

Ademais, o direito ao acesso à Justiça está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana, bem como à dignidade étnica, intrínseca à forma de organização dos índios, prevista nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana diz respeito a um mínimo existencial capaz de conferir as condições básicas para a existência digna. Nesse sentido, Ana Paula Barcellos (2011, p.302) propõe que esse mínimo é composto por quatro elementos, quais sejam, a educação, a saúde básica e assistência aos desamparados, os quais são elementos materiais e o acesso à Justiça como elemento instrumental. Assim, o direito ao acesso à Justiça constitui instrumento sem o qual os elementos materiais tornam-se inócuos.

Desta feita, a população indígena constitui em sua maioria uma população distanciada da sociedade tecnológica e com aspectos culturais próprios. No entanto, sabe-se que em algumas aldeias já existem televisões, rádios e até internet. Ocorre que, por não acompanharem o rápido salto tecnológico e diante da dificuldade de construir uma aldeia, de certa maneira, moderna, sem perder suas características culturais, os indígenas ainda enfrentam o desafio de conciliarem as peculiaridades dos povos tradicionais, aos quais pertencem, com o desenvolvimento globalizado do acesso à Justiça

por meio da tecnologia de comunicação (AGUIAR, 2021, p. 59). No entanto, não se pode afirmar que a exclusão digital indígena é atribuível apenas ao fato do distanciamento das aldeias às cidades.

É importante mencionar ainda que, antes de se falar sobre digitalização e informação nas aldeias, destaca-se o número altíssimo de analfabetismo nas comunidades tradicionais, onde há poucos recursos financeiros. Assim, faz-se necessário instituir primeiramente a educação para, posteriormente, falar em inclusão digital desses povos.

Nesse sentido, é necessário que haja uma construção de políticas públicas efetivas para o acesso as tecnologias de informação nas aldeias, para que esse povo obtenha o efetivo acesso à Justiça de suas aldeias, não sendo necessário que percorram grandes distâncias ou não tenham acesso aos direitos em razão de sua exclusão digital.

4 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA VIDA DOS INDÍGENAS

As Constituições brasileiras que antecederam a Constituição Federal de 1988, pouco previam acerca da conscientização sobre a relevância e a finitude dos recursos naturais. Com isso, tais textos constitucionais contribuíram para a ocorrência de uma crise ambiental, tendo em vista que não levaram em conta a proteção do meio ambiente, mais sim o interesse em tutelar o meio ambiente em razão de sua função econômica, ou seja, como forma de explorar os recursos naturais (MARIN; MASCARENHAS, 2020, p. 266).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a reconhecer e tutelar o direito ao meio ambiente, a qual efetivamente inseriu ao longo do texto, diversos dispositivos destinados ou relacionados à proteção ambiental. O meio ambiente está inserido no Título VIII, “Da Ordem Social”, no Capítulo VI.

O referido capítulo é composto de um artigo, o qual dispõe acerca de diversos direitos e deveres que dizem respeito exclusivamente ao meio ambiente. A partir da previsão constitucional o meio ambiente equilibrado passou a ser tratado como direito e dever comum de todos (MARIN; MASCARENHAS, 2020, p. 267).

O dever fundamental de proteção ao meio ambiente é tanto uma responsabilidade do Estado quanto da sociedade em geral, tendo em vista que além de possuirmos o direito de desfrutar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, existe implicitamente o dever de proteção, uma vez que impõe ao indivíduo um dever dual de defesa, ora através de uma ação, ora através de uma abstenção (ROCHA, D.; LIMA; ROCHA, E., 2018, p. 436).

Michele Carducci (2020, p. 75) destaca:

Il diritto ambientale attuale, sia internazionale che sovranazionale e statale, disciplina la partecipazione locale. Le modalità di questa partecipazione sono sintetizzate nella formula “democrazia ambientale”. Esse conoscono una generale codificazione in due principali fonti internazionali (la Convenzione di Aarhus del 1998, per i paesi europei all’interno dell’UNECE, e la Convenzione di Escazú, del 2018, per i paesi latinoamericani all’interno della CEPAL), ma riscontrano imitazioni anche fuori dei due contesti, tanto da poter costituire oggetto di comparazioni qualitative e quantitative a livello globale⁴¹, in un panorama considerato “universale” e “comune”. In più, esse possono coniugarsi anche con altre fonti, riferite sempre alla democrazia locale ma attivabili non solo per le decisioni di impatto ambientale.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 225, o direito ao meio ambiente, *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Em que pese o direito ao meio ambiente não está inserido no capítulo dos direitos e dos deveres individuais e coletivos, este constitui incumbência do Estado e da coletividade em protegê-lo, não sendo possível negar que se trata de um direito fundamental. O direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado constitui uma extensão ou corolário do direito à vida e, portanto, destaca o seu caráter fundamental (TURATTI; BUFFON; KONRAD, 2016, p. 1249).

O modo de vida contemporâneo tem sido alvo de muitos questionamentos e indagações, principalmente no que diz respeito a responsabilidade sobre o conjunto de novos riscos e ameaças. A pandemia Covid-19 mudou consideravelmente o estilo de vida dos seres humanos, bem como o meio ambiente também sofreu grande impacto – e para melhor, pois com o endurecimento das medidas de isolamento social recomendadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, as indústrias reduziram suas produções e menos veículos passaram a circular nas ruas e estradas. Com isso, a maior mudança foi em relação à redução da poluição atmosférica (NEOENERGIA, 2021).

Entretanto, a pandemia Covid-19 afetou de forma mais gravosa as terras indígenas, pois em virtude da falta de fiscalização, o que favoreceu muitas práticas ilegais e destruição da floresta amazônica. Com isso, o desmatamento chegou a subir 30% (trinta por cento) em março de 2020, comparado a março de 2019 (SPRING, 2020).

Com isso, devido a redução do policiamento em razão da pandemia, muitos madeireiros ilegais e invasores propagaram a doença nas aldeias, o que prejudicou sobremaneira os indígenas, os quais devido ao intenso contato característico de seus costumes, propagaram rapidamente o vírus nas aldeias.

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Os indígenas desempenham um papel fundamental como guardiões do meio ambiente, tendo em vista que cerca de 80% (oitenta por cento) da biodiversidade remanescente do mundo encontra em seus territórios.

Em virtude, dos bloqueios que ocorreram durante a pandemia, os indígenas tiveram que aplicar suas próprias soluções, como isolamento voluntário e o bloqueio de acesso a território, bem como utilizando medidas de cuidados preventivos em suas próprias línguas, a fim de manter suas comunidades vivas.

É certo que, os povos indígenas geralmente estão em melhor posição do que os cientistas para fornecer informações a respeito da biodiversidade local e as mudanças ambientais. Entretanto, grupos indígenas costumam ver suas terras exploradas e desapropriadas com frequência e lutam para que possam ser ouvidos sobre o que acontece em seus territórios.

A pandemia Covid-19 representou e representa ainda, uma grave ameaça aos povos indígenas em todo o mundo, tendo em vista que exacerba as desigualdades estruturais e a discriminação generalizada, o que torna imperioso medidas públicas que protejam o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 garantiu o direito acesso à Justiça como direito fundamental, em seu art. 5º, inc. XXXV. No entanto apesar de mais de 30 (trinta) anos de sua promulgação, tal direito ainda carece de efetividade, apesar de todos os inúmeros esforços que têm sido enviados por diferentes órgãos e atores sociais. No que tange aos vulneráveis, como é o caso dos Povos Indígenas, referido acesso ainda constitui verdadeiro desafio.

Em razão de seu modo de vida, a população indígena em sua maioria não sabe utilizar a tecnologia, ou mesmo não possui interesse em aprender a dominar as tendências da tecnologia de informação, uma vez que constitui um verdadeiro desafio conciliar as peculiaridades dos povos tradicionais com suas características culturais.

No entanto, não é possível atribuir a exclusão digital apenas ao fato do distanciamento das aldeias à cidade, tendo em vista que é necessário que haja uma construção de política públicas efetivas, para o acesso à informação dos indígenas, e de políticas que desconstruam os preconceitos existentes sobre as possíveis consequências da instalação de tecnologias de informação nas aldeias.

A pandemia Covid-19 trouxe à tona velhos problemas sob novos enfoques, uma vez que não é possível assegurar o acesso à Justiça nos moldes aplicados aos não índios a essa parcela minoritária e vulnerável da população, pois é preciso que o processo e o Poder Judiciário como um todo se ajustem de maneira a contemplar a diversidade inerente a sociedade brasileira.

Além disso, são extremamente necessárias medidas preventivas para o auxílio ao meio ambiente e aos povos indígenas, nesse período pandêmico em que estamos vivendo, pois desde o início da pandemia, houve um exponencial avanço do desmatamento nas terras indígenas. Faz-se necessário, ainda, que os órgãos responsáveis atuem de forma efetiva para evitar o avanço do desmatamento.

A diversidade cultural não implica em incapacidade ou limitação, mas em mera diferença. Faz-se necessário avançar na formação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, de maneira que possam se abrir ao conhecimento acerca da diversidade e do reconhecimento de seu valor, de maneira a contribuir para que o acesso à Justiça seja efetivo para toda a população indígena.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, P. C. **Acesso à Justiça dos povos indígenas:** análise da Justiça Tocantinense e das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CARDUCI, M. Natura, cambiamento climatico, democrazia locale. **Diritto Costituzionale.** p. 67-98, 3/2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988.

COSTA, M. J. F. S.; FONSECA, S. A. M. “O acesso à Justiça sob a perspectiva do exercício da cidadania e garantia da dignidade humana”. **Anais do V congresso brasileiro de processo coletivo e cidadania.** n. 5, p. 907-929, out. 2017.

COELHO; R. J. P.; POMPEU, G. V. M. Vulnerabilidade das mulheres, meninas e adolescentes sob o enfoque da discriminação interseccional. In: NORONHA, J. O.; ALBUQUERQUE, P. P. (Orgs). **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 1551-1578.

DORNELLES, E. N. P.; BRUM, F. P.; VERONESE, O. **Indígenas no Brasil:** (In)Visibilidade social e jurídica. Curitiba: Juruá, 2017.

MARIN, E. F. B.; MASCARENHAS, G. M. A. Direito ao meio ambiente e mudanças climáticas: o constitucionalismo brasileiro e o acordo de Paris. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental.** Curitiba, v. 11, n. 2, p. 254-287, maio/ago. 2020.

Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

NEOENERGIA. Como a pandemia mudou o meio ambiente e os seres humanos. **Neoenergia**. Disponível em: < <https://www.neoenergia.com/pt-br/te-interessa/meio-ambiente/Paginas/como-a-pandemia-mudou-o-meio-ambiente-e-os-seres-humanos.aspx>>. Acesso em 6 nov 21.

POMPEU, G. V. M. Estado social, desenvolvimento humano e sustentabilidade na América Latina. In: SARLET, I.; NOGUEIRA, H.; POMPEU, G. M. (Orgs) **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 225-256.

ROCHA, D. C. C.; LIMA, D. L.; ROCHA, E. S. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de livre iniciativa pautado na atividade empresarial dentro da ordem econômica. **Anais do V Congresso Luso-Brasileiro de Direitos humanos na sociedade da informação**. Curitiba, v. 3, nº 26, p. 430-351.

SANTOS, R. V.; PONTES, A. L.; Coimbra Júnior, C. E. A. Um “fato social total”: COVID-19 e povos indígenas no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00268220>. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n10/e00268220/pt/#>. Acesso em 19 jan. 2021.

SPRING, J. Coronavírus não detém madeireiros e desmatamento no Brasil aumenta. **Exame**. Disponível em :<<https://exame.com/brasil/coronavirus-nao-detem-madeireiros-e-desmatamento-no-brasil-aumenta/>>. Acesso em: 5 dez. 2021.

TURATTI, L.; BUFFON, M.; KONRAD, A. C. A concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante a extrafiscalidade. **Revista novos estudos jurídicos**. v. 21, nº 3, p. 1244-1265, set-dez 2016.

WAGNER, D. F. **Acesso à Justiça e povos indígenas**. Revista cidadania e acesso à Justiça. v. 6, n. 2, p. 92-113, jul/dez 2020.